

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 439, DE 2003

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para agravar penas, proibir a fiança e o recurso em liberdade, exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais, além de especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º a 23 e 31 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 3º

Pena – reclusão, 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 4º Gerir fraudulentemente instituição financeira, dando causa à decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 5º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 6º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 7º

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 8º

- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
“Art. 9º
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
“Art. 10.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
“Art. 11.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
“Art. 12.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
“Art. 13.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 14.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 15.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)
“Art. 16.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
“Art. 17.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 18.
- Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)
“Art. 19.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 20.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)
“Art. 21.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 22.
- Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 23.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei, a liberdade provisória somente será concedida mediante fiança, cujo valor será estabelecido levando em conta a vantagem auferida com a prática do crime, conforme apurado na investigação.

§ 1º Os condenados pelos crimes previstos nesta Lei iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

§ 2º A progressão entre regimes penitenciários ou a concessão de qualquer benefício que dependa da observação de determinada fração da pena somente se dará após o cumprimento de, pelo menos, metade da pena aplicada.” (NR)

Art. 2º É revogado o art. 30 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.